

Tema 1.101 – Constitucionalidade do art. 2º, I, da Lei 11.101-2005 - inaplicabilidade da falência, recuperação judicial a empresas públicas e sociedades de economia mista

Tema 1.101 – Constitucionalidade do art. 2º, I, da Lei 11.101-2005 - inaplicabilidade da falência, recuperação judicial a empresas públicas e sociedades de economia mista

TESE:

✓ Success

É constitucional o art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005 quanto à **inaplicabilidade** do regime falimentar às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades em regime de concorrência com a iniciativa privada, em razão do eminente interesse público/coletivo na sua criação e da necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas.

POR QUÊ?

- **Princípio do paralelismo das formas (art. 37, XIX, CF/88):** as empresas estatais somente podem ser criadas mediante lei autorizadora e, por simetria, somente podem ser extintas por lei; admitir a falência judicial violaria essa reserva legal, permitindo que o Judiciário extinguisse entidade cuja criação exige deliberação legislativa.
- **Natureza excepcional da atuação estatal na economia (art. 173, caput, CF/88):** a criação de empresas estatais exige imperativo de segurança nacional ou relevante interesse coletivo; por isso, sua retirada do mercado não pode ser consequência automática de um regime falimentar estruturalmente voltado à lógica privada de competição e risco.
- **Proteção do interesse público e da continuidade de atividades econômicas essenciais:** como a presença do Estado no setor produtivo busca suprir falhas de mercado ou garantir serviços estratégicos, a possibilidade de falência judicial poderia desconsiderar a motivação pública originária, comprometendo políticas públicas e gerando instabilidade socioeconômica relevante.
- **Coerência com o sistema da Lei 11.101/2005 e com exclusões já existentes:** diversas atividades (instituições financeiras, planos de saúde, entidades de previdência complementar, cooperativas de crédito etc.) são excluídas do regime falimentar por possuírem disciplina especial; as estatais inserem-se nesse grupo, pois crises empresariais envolvendo patrimônio público demandam soluções administrativas próprias, e não o regime concursal comum.

DECISÃO:

No **RE 1.249.945/MG**, o STF, sob repercussão geral, afirmou que **empresas públicas e sociedades de economia mista não se submetem à falência nem à recuperação judicial**, ainda que atuem em concorrência com particulares. O Tribunal reconheceu que permitir tais institutos geraria

risco de extinção judicial dessas entidades, em violação ao princípio do paralelismo das formas e ao interesse público que justificou sua criação. Assim, manteve-se a plena constitucionalidade do art. 2º, I, da Lei 11.101/2005 e negou-se provimento ao recurso que buscava a aplicação do regime falimentar a sociedade de economia mista estadual.

REFERÊNCIA:

STF, Plenário, **RE 1.249.945/MG**, Rel. Min. **Flávio Dino**, julgado em **20/10/2025**, **Tema 1.101 da Repercussão Geral**, Informativo **1195**.

Artigos relacionados: arts. 37, XIX; 173, caput e §1º, II, CF/88.

Súmulas pertinentes: aplicação principiológica das Súmulas relativas a empresas estatais e personalidade jurídica (ex.: Súmula 556/STF – empresas estatais não se confundem com Fazenda Pública, quando aplicável por analogia).

TAGS:

#Tema1011

#DireitoAdministrativo

#EmpresasEstatais

#Falência

#RecuperaçãoJudicial

#OrganizaçãoAdministrativa